

# DIREITOS HUMANOS, MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO E AS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIAS POSITIVAS: PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DO REGIME ANTI-LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

HUMAN RIGHTS, CRIMINAL WARRANTS AND POSITIVE  
CRIMINAL PROCEDURAL OBLIGATIONS: PERSPECTIVES  
AND CHALLENGES IN THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS  
OF THE ANTI-MONEY LAUNDERING REGIME IN BRAZIL

FLÁVIO EDUARDO TURESSI<sup>1</sup>  
ANTÔNIO CARLOS DA PONTE<sup>2</sup>

## RESUMO

A partir de uma pesquisa jurídico-teórica da legislação e da teoria dos mandados de criminalização, pelo método lógico-indutivo e com apoio no Direito Internacional dos direitos humanos, o presente estudo busca discutir a aplicabilidade prática da Lei nº 9.613/1998 no plano jurisprudencial, colocando em evidência o delito de *songação fiscal*, fundamentalmente tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e art. 168-A

- 1 Pós-doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista da Magistratura, com extensão em didática no ensino superior (EPM). É professor de Direito Penal e Processual Penal nos programas de pós-graduação lato sensu da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (DAMÁSIO), nas modalidades presencial e EAD, da PUC-SP (COGEAE), do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Prudente (TOLEDO PRUDENTE), e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional-Escola Superior do Ministério Público (CEAF-ESMP), do qual faz parte da sua Congregação como membro docente. Atualmente é o 59º Promotor de Justiça Criminal da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo (ingresso em 2002), tendo sido titular nas Comarcas de Pilar do Sul, Tatuí e Poá, e integrado o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/Núcleo Sorocaba). LATTES Id: <http://lattes.cnpq.br/5898785179672242>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3413-2362>.
- 2 Possui Graduação em Direito (1986), Mestrado (1998) e Doutorado (2001) em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Em 2008 tornou-se Livre-Docente em Direito Penal pela mesma Universidade. Professor Associado da Faculdade de Direito da PUC-SP. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor concursado dos Programas de Graduação e Pós-Graduação da PUC-SP, onde leciona Direito Penal e Teoria Geral do Direito. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da PUC-SP (Cogeae). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-1479-2865>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

TURESSI, Flávio Eduardo; PONTE, Antônio Carlos da. Direitos humanos, mandados de criminalização e as obrigações processuais penais positivas: perspectivas e desafios na busca pela efetividade do regime antilavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 311-331, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8860>.

do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), como antecedente à lavagem de dinheiro, e conclui pelo descompasso da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 24 na busca pela efetividade do sistema jurídico antilavagem no cenário nacional.

**Palavras-chave:** direitos humanos; mandados de criminalização; obrigações processuais penais positivas; lavagem de dinheiro; Súmula Vinculante do STF nº 24.

## ABSTRACT

*Based on a legal-theoretical research on legislation and the theory of criminalization warrants, using the logical-inductive method and supported by International Human Rights Law, this study seeks to discuss the practical applicability of Law nº 9.613/1998 in the jurisprudential sphere, and highlights the crime of tax evasion, fundamentally typified in arts. 1º and 2º of Law nº 8.137/1990, and art. 168-A of the Penal Code (social security misappropriation), as a precedent to money laundering, concluding that the Binding Precedent of the Federal Supreme Court nº 24 is out of step in the search for the effectiveness of the anti-laundering legal system in the national scenario.*

**Keywords:** human rights; criminalization warrants; positive criminal procedural obligations; money laundry; Binding Precedent nº 24.

## 1. INTRODUÇÃO

Assim como ocorre com o fenômeno das organizações criminosas, estabelecer o marco inaugural do surgimento da lavagem de dinheiro no contexto social, identificar seus precisos contornos jurídicos e detalhar cada uma das suas fases de ocultação, dissimulação e integração, como se pode imaginar, não é tarefa das mais fáceis.

Investigando as raízes históricas da lavagem, Maia (2007, p. 29) destaca as estadunidenses figuras mafiosas de Alphonse (Al) Capone, que terminou preso por *sonegação fiscal* no ano de 1931, e Meyer Lansky, considerado o principal financista da *Cosa Nostra* e responsável pelas primeiras incursões em instituições bancárias europeias já no ano de 1932, ocultando em banco suíço os lucros ilícitos obtidos pelo então Governador do Estado da Louisiana Huey Long.

Não por acaso, a expressão lavagem de dinheiro (*money laundering*) surgiu exatamente no contexto do gangsterismo norte-americano do início do séc. XX, quando o crime organizado se valia de lavanderias para ocultar o dinheiro obtido com suas atividades ilegais.

Como se percebe, malgrado seu espetacular incremento na pós-modernidade, não é nova a estratégia empregada por criminosos de se valerem dos mais variados recursos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos por meio de suas ações delitivas.

De toda a sorte, como se não bastassem os naturais desafios oferecidos no enfrentamento à lavagem de dinheiro, seja no plano dogmático, seja pela complexidade dos métodos utilizados, inclusive por meio de dissimuladas operações bancárias em paraísos fiscais mundo afora, o ordenamento jurídico-penal brasileiro, tradicionalmente voltado a um núcleo duro de proteção a bens jurídicos de viés individual, sempre sofreu com a ausência de um tipo penal específico e com o consequente *déficit* de ingerência penal nessa quadra proteção e tutela.

Aliás, na constatação de Feldens (2002, p. 57), tendo-se como exemplo o próprio Código Penal, não será tarefa difícil perceber que a estrutura normativa sempre esteve voltada ao regimento de direitos de primeira dimensão, os quais traduzem conflitos de índole interindividual, sobre os quais assentou-se o pensamento jurídico nacional, de forte influência clássica-liberal.

De fato, não obstante o acolhimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão no plano constitucional, não houve o devido acompanhamento, no plano infraconstitucional, de leis penais tendentes a garantir efetiva proteção aos bens e interesses de natureza social, coletiva e difusa em sentido amplo.

Entretanto, na seara internacional, muito antes percebeu-se que o enfrentamento à lavagem de dinheiro, modalidade criminosa que não respeita fronteiras, não poderia se dar de maneira compartimentada e essencialmente local, mas com a adoção de estratégias globais de controle, numa verdadeira cooperação jurídica mundial.

Com efeito, sobretudo a partir da segunda metade do séc. XX, com o fim da 2ª Guerra Mundial (1939-1945) e o incremento da globalização, fenômeno multifatorial por excelência, a concentração de riquezas e de oportunidades de trabalho, o uso irregular do solo urbano, a degradação social e a progressiva segregação espacial entre ricos e pobres, indiscutivelmente favoreceram a expansão da criminalidade econômica transnacional, alimentada pela exploração de mercados nos quais os países produtores ou fornecedores não são os maiores centros consumidores dos produtos e negócios gerados pelas atividades criminosas, como se verifica com o tráfico de drogas, armas e animais silvestres, com o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho escravo e transplante clandestino de órgãos, e, como não poderia deixar de ser, com a lavagem de dinheiro (TURESSI, 2019, p. 18).

No mundo globalizado de hoje, a evolução da tecnologia propiciou novas e perniciosas formas de delinquir; o crime da era global é o crime econômico, responsável por multiplicar, em larga escala, circuitos criminosos que englobam a circulação de grandes capitais e a movimentação de inúmeras pessoas e organizações em prol de um fim comum: a obtenção de lucros fabulosos provenientes de práticas criminosas (FERNANDES, 2001, p. 36-37).

Nessa linha, Castaldo (2005, p. 289-290) anota que:

La caída de las fronteras comerciales, la globalización del mercado y de las bolsas, el comercio electrónico, han implicado no solo alianzas estratégicas entre los grupos criminales, sino sobre todo su extrema "flexibilidad delictiva", en el sentido de poder operar rápidamente en territorios de mayor respuesta, en términos de asignación de los recursos de acuerdo con su índole criminal.

Nesse cenário, não é difícil perceber que a globalização gera um espaço carente de regulação efetiva e, conseqüentemente, a ausência de uma resposta penal uniforme; os criminosos e suas empresas se aproveitam de que, ante formas similares de criminalidade econômica, continua havendo diferentes níveis de reprovação social, de repressão penal e gravidade de penas.

Assim, como já adiantado, com a mudança de paradigmas no plano internacional e a relativização do conteúdo jurídico da soberania das Nações em prol da efetiva tutela dos direitos humanos, instituiu-se um verdadeiro *regime global antilavagem* que, de forma clara, busca promover o aprimoramento das habilidades internas de cada país no enfrentamento dessa modalidade criminosa, notadamente por meio da simetria das leis penais e da troca de informações entre os diversos governos participantes (CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 78-79).

Dessa união internacional de esforços resultaram Convenções, Tratados, Diretivas, Resoluções e Recomendações, com especial destaque para as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF/GAFI), organismo internacional criado em 1989 pelo grupo dos sete países mais industrializados (G-7) para combater a lavagem de dinheiro, e, como não poderia deixar de ser, para a Convenção de Viena de 1988, instrumentos jurídicos que influenciaram diretamente diversas legislações mundo afora, incluindo a brasileira (BONFIM, M.; BONFIM, E., 2008, p. 18).

Nesse ponto, vale a pena lembrar que, tendo vigência internacional em 11 de novembro de 1990, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrada na cidade de Viena/Áustria, em 20 de dezembro de 1988, reconhece a estreita vinculação desta prática criminosa com outros ilícitos penais, notadamente a lavagem de dinheiro, e, logo em seu art. 3º, passa em revista as condutas relacionadas e fornece as diretrizes para a sua tipificação, como delito autônomo, por parte dos países signatários.

A Convenção de Viena, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, é considerada a *primeira geração* normativa de combate à lavagem de dinheiro, colocando como delito antecedente apenas o narcotráfico, delito global que sempre movimentou altas somas em dinheiro nos países afetados.

Assim, foi somente a partir da adesão à Convenção de Viena que, anos mais tarde, assistiu-se à criminalização da lavagem de dinheiro em nosso ordenamento jurídico.

Publicada no Diário Oficial da União de 4 de março de 1998, a Lei nº 9.613, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos, e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ao apresentar em sua redação original rol exaustivo de crimes antecedentes, é apontada pela doutrina como a *segunda geração* da legislação antilavagem (PITOMBO, 2003, p. 57).

Entretanto, ao longo de seus quase vinte e cinco anos de vigência, a Lei nº 9.613/1998 já experimentou diferentes leituras doutrinárias, jurisprudenciais e importantes alterações textuais, como o visto no ano de 2002, com a edição da Lei nº 10.467, que acrescentou o inciso VIII ao seu art. 1º, e no ano de 2012, com a edição da Lei nº 12.683 que, para além de alterar a redação original do seu art. 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, foi responsável por revogar os incisos I a VIII do próprio art. 1º, eliminando a taxatividade inicial do rol de crimes antecedentes e ampliando o espectro de sua aplicação no caso concreto para alcançar, inclusive, contravenções penais e crimes de competência das Justiças especializadas Eleitoral e Militar.

Dessa forma, a partir da criminalização da lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº 9.613/1998, cuja proteção recai sobre a ordem econômico-financeira<sup>3</sup>, bem jurídico-penal de viés supraindividual, cabe perguntar: dada a natureza jurídica do bem tutelado pela Lei de Lavagem e a normativa internacional que vincula os países signatários, como deve se dar a interpretação e a aplicação da Lei nº 9.613/1998 na realidade das coisas? Já rompido o século XXI, num Estado democrático de Direito, que descortina uma verdadeira dupla face dos direitos fundamentais, o Direito Penal ainda deve ser visto como

3 A doutrina nacional diverge sobre o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998. Identificando a administração da justiça (e não a ordem econômico-financeira) como o bem jurídico tutelado pela Lei nº 9.613/1998, ver: MENDRONI, 2013, p. 75; CARLI, 2012, p. 112.

puro instrumento de limitação às liberdades individuais? O Direito Processual Penal, na forma instrumentalizada pelo Código de 1941, é adequado para o manejo de leis penais voltadas à tutela de bens jurídico-penais difusos e aos delitos de organização? Como conferir eficiência e eficácia ao sistema jurídico antilavagem no Brasil, respeitando-se os direitos e garantias da pessoa acusada, sem o perdimento do próprio Direito?

São esses os questionamentos que, a partir de uma pesquisa jurídico-teórica da legislação e da teoria dos mandados de criminalização, pelo método lógico-indutivo e com apoio no Direito Internacional dos direitos humanos, o presente estudo busca discutir.

Com olhares para o Direito comparado, objetiva-se reconhecer e colocar em evidência o delito de *songação fiscal*, fundamentalmente tipificado nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), como antecedente à lavagem de dinheiro, e, ao final, conclui-se pelo descompasso da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 24 na busca pela efetividade do sistema jurídico antilavagem no cenário nacional.

## 2. HERMENÊUTICA PENAL, MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO E AS OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS POSITIVAS

De forma ampla, pode-se afirmar que toda norma jurídica é norma de comportamento. Nessa condição, ao contrário das normas morais ou religiosas, a norma jurídica permite sua efetiva busca e tutela no plano jurisdicional; cuida-se, na lição de Telles Jr. (1985, p. 341), de um imperativo autorizante.

Em suas *Lições Preliminares de Direito*, Reale (1991, p. 93) ensina que a norma jurídica é um elemento constitutivo do próprio Direito, como que a célula do organismo jurídico, nela podendo-se encontrar, como características, a natureza objetiva ou heterônoma e a exigibilidade ou obrigatoriedade daquilo que ela enuncia.

Assim sendo, não é equivocado identificar o Direito Penal como o *conjunto de normas* descritivas de comportamentos socialmente graves e intoleráveis pelo senso médio, passíveis de reação pela aplicação de uma sanção penal, seja pena ou medida de segurança.

Nessa direção, Bacigalupo (1994, p. 11) afirma que o Direito Penal se caracteriza por ser “un conjunto de normas y de reglas para la aplicación de las consecuencias jurídicas que amenazan la infracción de aquéllas”.

García-Pablos de Molina (2012, p. 33-34), nesse mesmo trilha, afirma que o Direito Penal é um conjunto de normas, isto é, um setor do ordenamento jurídico público que associa a certas condutas (delituosas) determinadas consequências jurídicas (penas ou medidas de segurança, fundamentalmente), sendo três as suas instituições penais básicas: a) o *delito*, como antecedente ou pressuposto lógico da resposta criminal; b) a *sanção penal*, pena ou medida de segurança como consequência jurídica derivada da infração penal; e c) a *norma*, instrumento por meio do qual são formulados os mandamentos ou as proibições legais.

Portanto, a partir da orientação doutrinária acima referendada, percebe-se que *norma penal* e *lei penal*, por revelarem conteúdos diversos, não se confundem; à medida que o Direito Penal é intrinsecamente limitado, dentre outros vetores, pelo postulado da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX; Código Penal, art. 1º), pode-se afirmar que a norma penal se expressa por meio da lei, isto é, está contida na lei penal.

Na leitura de Vives Antón (2011, p. 351), “La ley penal es, por lo tanto, el instrumento en el que las normas penales se expresan o, dicho de otro modo, *su fuente*. La ley no es, sin más, la norma, sino que la norma se expresa en la ley y es lo que la ley significa o parte de lo que la ley significa”.

Como toda norma jurídica, a norma penal também encerra, em seu conteúdo, um *pressuposto fático* e uma *consequência jurídica* pelo seu não atendimento. No crime de homicídio, por exemplo, extrai-se do art. 121, *caput*, do Código Penal, que a norma penal, isto é, o seu mandamento proibitivo, traduz-se no comando *é proibido matar*, tendo na sanção penal a exata resposta para sua ilícita desatenção.

Mir Puig (2007, p. 22), debruçando-se sobre a estrutura lógica da norma penal representada pela distinção entre pressuposto e consequência, desdobra as proposições jurídico-penais em primárias e secundárias:

[...] la estructura lógica representada por la distinción presupuesto-consecuencia, que es la estructura propia de la redacción de las proposiciones jurídico-penales, tiene carácter *hipotético*: si alguien mata a outro (presupuesto), será castigado (consecuencia). Y esta estructura hipotética es la que corresponde a lo que, según se há visto, recibe el nombre de norma *secundaria*, es decir, la que impone al juez el deber de imponer la sanción. Equivale a decir: si alguien mata a outro, *el juz deberá castigarle...* En otros términos, la redacción de las proposiciones jurídico-penales sólo expresa de forma *directa* la norma secundaria. La norma primaria, la que prohíbe u ordena una conducta al ciudadano, no se formula directamente por la ley, sino que sólo cabe inferirla *indirectamente* de la misma.

Ainda quanto ao seu conteúdo, ao lado da norma proibitiva, vale a pena destacar que a lei penal também pode conter normas de caráter permissivo, explicativo ou complementar, isto é, as denominadas *normas penais não incriminadoras*.

De qualquer maneira, assim como todas as normas jurídicas, a norma penal também carece de interpretação.

Sem embargo da importância contida na discussão teórica sobre a (in) completude das normas penais quanto ao seu conteúdo, cujas bases se sustentam na *teoria dos elementos negativos do tipo*, negando que a exclusão da antijuridicidade por obra das causas de justificação não possa atrair com ela a própria ausência de tipicidade, o certo é que, o método de interpretação e aplicação da lei penal, isto é, o conjunto de princípios de avaliação da evidência, deve ter como uma de suas principais orientações a aplicabilidade prática do Direito Penal enquanto Ciência Global, e não como isolada dogmática.

Numa moderna dogmática penal e processual penal cada vez mais funcionalista, claramente preocupada com os rumos da política criminal, impõe-se o resgate da importância dos estudos criminológicos com vistas à racionalidade do sistema.

O ordenamento jurídico, do qual o conjunto de leis penais faz parte, deve ser interpretado como um verdadeiro *sistema jurídico*, coerente, completo e uno, cabendo ao intérprete preencher suas lacunas e solucionar suas antinomias em busca da melhor significação possível da norma.

Sabe-se que, no curso do século XIX, naquilo que ficou conhecido como *Escola da Exegese*, instituiu-se um movimento teórico que enxergava na lei positiva, especialmente no Código Civil de Napoleão, a possibilidade de solução para todos os conflitos da vida social, numa clara distinção entre a exegese gramatical e a lógica (REALE, 1991, p. 274-275).

Entretanto, nos dias de hoje, está superada qualquer visão *puramente* positivista do Direito; a Ciência do Direito depende da interpretação da lei, já que nela não se esgota por completo.

Desvendar o correto sentido da norma requer a necessária fundamentação racional e a abertura de espaços de valoração pelo hermeneuta. O Direito Positivo se apresenta estruturalmente como um sistema aberto, sendo ingênua a ideia de que a norma - *regra* ou *princípio* - seja, por si só, autossuficiente.

Na assertiva de Freitas (2010, p. 33-34):

O Direito Positivo é aberto, vale dizer, a ideia de um suposto conjunto autossuficiente (sem variabilidade evolutiva) de normas não apresenta a menor plausibilidade, seja no plano teórico, seja no plano empírico. Como objeto de cognição e de compreensão, o sistema jurídico mostra-se dialeticamente unitário, aperfeiçoando-se no intérprete, sendo ele – o intérprete-positivador – quem, na multiplicidade cambiante e enigmática da vida, outorga, por assim dizer, unidade ao ordenamento, epistemológica e ontologicamente considerado.

Cabe ao intérprete, pois, dar vida ao sistema jurídico; a intenção do jurista não é apenas conhecer a norma, mas conhecê-la tendo em vista as suas condições de aplicabilidade prática, enquanto modelo de comportamento obrigatório, naquilo que Ferraz Jr. (2014, p. 91) denomina *questão da decidibilidade*.

Portanto, ainda que se tenha na presença do julgador imparcial verdadeira garantia de um ordenamento jurídico moderno e democrático, há variados componentes axiológicos nas construções jurisprudenciais que não podem ser simplesmente ignorados (TURESSI, 2020, p. 86).

Como afirma Giacomolli (2016, p. 278), é utópico pensar que a interpretação das regras positivadas e seu estudo científico possam ser realizados à margem de quaisquer valores pessoais sociais, históricos, filosóficos e psicológicos, de forma absolutamente neutra e equidistante pelo julgador; várias teias interferem no ato de julgar, inclusive processos inconscientes, sendo o mito da neutralidade e da racionalidade pura rompido por essa gama de interferências.

Bem por isso, na busca pela necessária efetividade do sistema jurídico-penal antilavagem, a devida leitura da Lei nº 9.613/1998 e sua aplicabilidade prática no plano jurisprudencial não podem se dar ao arrepio dos fins buscados pelo Estado brasileiro, com a redemocratização do país, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e do acolhimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão no plano constitucional.

A ideologia do Direito Penal, em um Estado democrático de Direito, não é a mesma ideologia adotada por Estados autoritários, e essa diferença conceitual e de fundamentos serve à demonstração de que a dogmática penal não pode ser interpretada de forma neutra e descompromissada, como se estivesse acima dos fundamentos sociais (PONTE, 2016, p. 145).

Num Estado democrático de Direito, fundado na soberania popular, modelo expressamente agasalhado no art. 1º, *caput*, da Constituição da Federal de 1988, exige-se o respeito de todos, autoridades públicas e particulares, aos direitos fundamentais que, para além de individuais, são também coletivos em sentido amplo, numa leitura complementar e inclusiva.

Portanto, ultrapassados e superados os modelos Liberal e Social de Direito, para além de exclusivos direitos de defesa individual contra a ingerência do Estado na esfera privada, num Estado democrático de Direito, os direitos fundamentais descortinam sua *dupla face* e representam imperativos de tutela e força irradiante frente a terceiros, até mesmo frente aos próprios particulares, e deveres de efetiva proteção por parte do Estado.

Num ambiente democrático, distanciando-se de uma concepção puramente formal (ou liberal) dos direitos fundamentais, cabe ao Estado não apenas respeitá-los (postura negativa, neutra e absenteísta), sejam eles individuais ou coletivos, mas, sobretudo, garantir-lhes efetividade e tutela (postura positiva).

Como afirma Cunha (1995, p. 273),

[...] a verdade é que a Constituição, actualmente, também apresenta uma dupla faceta. Ela contém os princípios fundamentais de defesa do indivíduo face ao poder estadual – os limites ao exercício do poder em ordem a eliminar o arbítrio e a defender a segurança e a justiça nas relações cidadão/Estado (herança, desenvolvida e aprofundada, da época liberal – da própria origem do constitucionalismo), em especial em relação ao poder penal. Mas, por outro lado, preocupada com a defesa activa do indivíduo e da sociedade em geral, e tendo em conta que os direitos individuais e os bens sociais, para serem efectivamente tutelados, podem não se bastar com a mera omissão estadual, não devendo ser apenas protegidos face a ataques estaduais, mas também face a ataques de terceiros, ela pressupõe (e impõe) uma actuação estadual no sentido protector dos valores fundamentais (os valores que ela própria, por essência, consagra).

Na busca pela eficácia das leis penais e eficiência do sistema de Justiça Criminal, é mais do que chegado o momento de abandonar a ideia e a imagem do Estado como inimigo dos direitos fundamentais, como se estivessem sempre em rota de colisão.

Em nosso ordenamento jurídico, essa justa proibição de insuficiência protetiva dos direitos fundamentais vem reafirmada, de forma expressa, por meio dos *mandados de criminalização*, isto é, pela previsão, no texto da Constituição Federal de 1988, de verdadeiras ordens de criminalização ao legislador ordinário, matérias sobre as quais não se tem a opção de criminalizar, mas a obrigatoriedade de legislar, combatendo-se retrocessos na efetiva tutela dos direitos fundamentais, à luz da dignidade da pessoa humana, verdadeira norma hipotética fundamental (CF, art. 1º, III).

Os mandados expressos de criminalização, previstos no art. 5º, incs. XLII, XLIII, XLIV, art. 5º, § 3º, art. 7º, X, art. 225, § 3º, e art. 227, § 4º, da Constituição Federal de 1988, longe de infirmarem postulados básicos do Estado democrático de Direito, somente se justificam num sistema de plena supremacia constitucional (GONÇALVES, 2007, p. 153).

Em complemento, para além dos mandados expressos de criminalização, também é de se destacar que, na busca pela efetivação de direitos fundamentais, valores constitucionalmente consagrados também devem ser objeto de tutela pelo Direito Penal, cuja ingerência se legitima sempre que a proteção ordenada pela Constituição Federal não puder ser alcançada



de outra maneira, devendo-se reconhecer, de forma complementar, a existência dos *mandados implícitos de criminalização*, a partir de uma leitura sistêmica da própria Carta Política de 1988 (PONTE, 2016, p. 165-166).

Da mesma forma, o seguro manejo da Lei nº 9.613/1998, no plano jurisprudencial, também não pode se dar ao arrepio da normativa internacional que, combatendo o surgimento de *paraísos jurídico-penais*, busca enfrentar o fenômeno global da lavagem de dinheiro de maneira uniforme, notadamente da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), e, antes disso, das ações afirmativas (positivas) dos direitos humanos extraídas de outros importantes textos internacionais vinculantes, no exercício de um verdadeiro e necessário *controle da convencionalidade* das leis.

De fato, para além do apoio nos Tratados, Convenções e Diretivas internacionais que disciplinam especificamente a lavagem de dinheiro, a aplicação da Lei nº 9.613/1998 também deve se fundar na existência de um verdadeiro *sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*, com especial destaque para a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, conhecida como Carta de Bogotá, e para a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), que culminou com a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>4</sup>, extraído-se dessa normativa internacional verdadeiras *obrigações processuais penais positivas*, identificadas por Fischer e Pereira (2019, p. 93) no dever assumido pelos Estados partes de adotarem todas as medidas e providências necessárias para a apuração de ilícitos penais e responsabilização de seus autores, de forma vinculante, a fim de tornar o sistema jurídico-penal célere, eficiente e eficaz.

É importante destacar a lógica que move essa normatização internacional de *proteção integral* aos direitos humanos, aqui incluídas as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como fontes do Direito<sup>5</sup>, da qual a segura leitura da Lei nº 9.613/1998 não pode se distanciar: de um lado, respeito aos direitos e garantias individuais da pessoa acusada, mas, de outro, máxima efetividade na apuração do ilícito e atribuição de responsabilidades, sendo clara a ideia da assunção, pelos países signatários, de verdadeiras obrigações estatais de garantia da apuração do delito e, no limite, de que não há efetiva tutela de direitos fundamentais, *de forma integral*, sem a existência e aplicação de leis penais que confirmem real proteção ao bem jurídico, de forma proporcional, vedando-se excessos, mas distanciando-se de uma proteção penal insuficiente.

Como destaca Silva-Sánchez (2009, p. 19-20),

El deber de los Estados y de la Comunidad Internacional de castigar simplemente para poner fin a la impunidad aparece en el Preámbulo del Estatuto de la Corte Penal Internacional, en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, en sentencias de tribunales constitucionales, así como en un número significativo de obras doctrinales.

Não por outra razão, Fischer e Pereira (2019, p. 106), com apoio nas decisões das Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos, sentenciam:

4 O Brasil ratificou a CADH por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 28 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992, assumindo a obrigação de assegurar o seu cumprimento, de forma vinculante.

5 Por meio do Decreto-Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa e obrigatória da CIDH e emitiu a respectiva Carta de Reconhecimento, depositando-a na OEA, com reserva de reciprocidade.

[...] o processo deve ser adequado, idôneo na busca do esclarecimento de crimes. Não há como se visualizar um processo penal sem levar em consideração, necessariamente, os direitos e os deveres fundamentais de todos os envolvidos na esfera de responsabilização criminal. A visão não pode ser parcial, unicamente pelo prisma de direitos fundamentais do processado, como normalmente alguns se limitam a defender. Em razão disso, para assegurar o objetivo de uma tutela penal efetiva dos direitos humanos, é fundamental levar em consideração a maneira como foi conduzido o procedimento penal, principalmente para verificar a qualidade do mecanismo de acerto dos fatos posto em prática pelas autoridades investigativas e judiciais.

Assim sendo, no efetivo enfrentamento à lavagem de dinheiro e busca pela tutela de direitos humanos, não há espaço para retrocessos, inclusive no campo processual penal, que também deve avançar como instrumento adequado para a aplicação de leis penais que busquem proteger bens jurídicos de natureza transindividual, prestigiando-se, dessa maneira, a *vítima coletiva* e a efetiva proteção aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Diante dessa nova criminalidade difusa que se apresenta, por vezes até transnacional, impõe-se a necessidade de mudanças no padrão clássico do processo penal como um todo, instituindo-se novos meios de prova e obtenção de prova, num verdadeiro processo penal coletivo voltado à prevenção.

Para tanto, na construção de um Direito Processual Penal de viés coletivo, Almeida e Costa (2021, p. 148-149) apontam como diretrizes fundamentais, dentre outras, a necessidade de ampla interação e integração entre as esferas de atuação na defesa da tutela coletiva (penal e não penal), a utilização de novos meios de provas (inclusive provas por estatísticas e por amostragem), a ampliação e o fortalecimento dos mecanismos de cooperação jurídica interna e internacional, e a ampliação da causa de pedir e do pedido deduzidos na ação penal coletiva.

De fato, na construção de uma dogmática processual penal coletiva, também é preciso compreender que, por vezes, ao lado de resultados naturalísticos, condutas que lesionam ou expõe a risco bens e interesses difusos, por atingirem um grupo indeterminado de pessoas e romperem as estreitas amarras das vias individuais, também podem causar *danos imateriais* que, à toda evidência, também devem ser objeto da relação processual com vistas à sua integral reparação.

Tomando-se como exemplo a delinquência econômica de forma ampla e, em especial, a própria lavagem de dinheiro, constata-se que, ao lado de danos materiais, essas modalidades criminosas também produzem danos imateriais, traduzidos na *perda da confiança* e na *deformação do equilíbrio econômico-financeiro do mercado*.

Bem por isso, Bajo e Bacigalupo (2001, p. 32) advertem:

En este sentido la delincuencia económica requiere una especial atención por la gravedad de uno de sus efectos característicos: El de resaca o espiral (*Sog-und Spiralwirkung*), cuya descripción es la siguiente: en un mercado de fuerte competencia la deslealtad en la competencia se produce cuando se han agotado las posibilidades legales de lucha. En esta situación quien primero delinque presiona al resto a la comisión de nuevos hechos delictivos (efecto de resaca), y cada participante se convierte así en eje de una nueva resaca (efecto de espiral).

Com isso, reforça-se a necessidade de se admitir, também no Juízo Criminal, ampliando-se o pedido condenatório deduzido na ação penal pública, a fixação de valor mínimo de indenização por *dano moral coletivo*, a ser revertido não ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), mas a um Fundo especialmente criado por lei para a reparação de danos coletivos provocados por ações criminosas difusas (TURESSI, 2019, p. 91).

Nessa ordem de ideias, na busca pela *razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII), também é preciso apontar a *prescrição* como uma das mais graves violações às obrigações processuais positivas decorrentes do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

O necessário, legítimo e escorreito exercício do direito constitucional à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) não se coaduna com abusos e manobras desarrazoadas de cunho meramente protelatório, voltadas à prescrição.

Compete ao Poder Judiciário, bem fiscalizando a marcha processual e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), coibir possíveis excessos no plano concreto e, ao Poder Legislativo, possibilitar que se dê concretude aos ideais de um julgamento justo e célere, simplificando o anacrônico sistema recursal processual penal desenhado pelo Código de Processo Penal de 1941, inclusive para que se permita a execução provisória da pena privativa de liberdade antes mesmo do trânsito em julgado da decisão condenatória, após revista a sentença penal pelo órgão jurisdicional colegiado de segundo grau e, portanto, devidamente revisitada e esgotada a valoração da prova.

### 3. LAVAGEM DE DINHEIRO E INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

A lavagem de dinheiro é considerada um *crime parasitário*, já que depende, fundamentalmente, da existência de uma *infração penal anterior* (BARROS, 2013, p. 55).

Como já foi inicialmente destacado, com a reforma instituída pela Lei nº 12.683, de 10 de julho de 2012, *terceira geração* normativa de combate à lavagem, eliminou-se o rol exaustivo de crimes antecedentes antes previsto nos incisos I a VIII, do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, tendo sido acrescida pela lei reformadora a elementar *infração penal* ao tipo penal incriminador, alteração legislativa que ampliou a possibilidade de aplicação da Lei Antilavagem para alcançar quaisquer crimes (ou delitos) e contravenções penais anteriores, sempre respeitado o postulado da irretroatividade da lei penal maléfica, por se tratar de *novatio legis in pejus*.

O delito de lavagem tem autonomia com relação à infração penal antecedente e, de acordo com a nova redação conferida pela Lei nº 12.683/2012 ao art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes nela previstos independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, cabendo ao juiz competente decidir sobre a unidade de processo para julgamento único.

Para fins de adequação típica, num juízo de imputação objetiva, basta que o fato anterior seja típico e ilícito, sendo desnecessária a comprovação da autoria da infração penal antecedente ou mesmo da culpabilidade de seu autor, adotando-se o princípio da *accessoriedade limitada*.

Com efeito, na esfera da participação criminal, denomina-se acessoriedade limitada o grau de dependência segundo o qual só se pode castigar a conduta do partícipe quando o fato principal for típico e antijurídico, excluindo-se a culpabilidade como requisito necessário para a configuração do fato prévio como delito (CALLEGARI; WEBER, 2004, p. 61).

Portanto, dada a autonomia do delito, mesmo que o autor da infração penal antecedente seja isento de pena, pune-se a lavagem de dinheiro, restando configurada sua prática ainda que, por exemplo, seja extinta a punibilidade do crime anterior pela prescrição<sup>6</sup>.

Nesse mesmo trilho, eventual extinção da punibilidade do autor da infração penal antecedente, pelo cumprimento das condições ajustadas em acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A, § 13), não impedirá a imputação da lavagem e responsabilização criminal do seu sujeito ativo, máxime porque, como se não bastasse a autonomia já destacada, a medida negocial extrajudicial somente será cabível não sendo o caso de arquivamento da investigação, sendo evidente a existência de indícios de autoria e materialidade daquele injusto penal anterior no caso concreto.

Aliás, de acordo com a inteligência do art. 2º, inc. II, da Lei nº 9.613/1998, para a demonstração da infração penal antecedente bastam indícios suficientes, não havendo necessidade, inclusive, de descrição exaustiva na denúncia dos fatos que antecederam a lavagem<sup>7</sup>, tal qual já ocorre, por exemplo, no tratamento jurídico conferido ao delito de receptação.

Assim, sem embargo da discussão doutrinária acerca da existência de um raciocínio indutivo ou dedutivo na aferição da prova indiciária, o certo é que, adotado o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (CF, art. 93, inc. IX), o juiz é livre para decidir, valorando as provas de forma lógica e racional, sendo absolutamente válida a opção feita pelo legislador de 1998 ao preservar a autonomia do delito de lavagem de dinheiro.

Para a condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro, de acordo com a diretriz traçada pelo art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público comprovar o conhecimento, pelo réu, da origem ilícita dos bens e valores, o que certamente não ocorre com o emprego dos meios tradicionais de prova previstos no próprio Código de 1941, nem tampouco pela certeza visual da infração penal com a prisão em flagrante do seu autor.

Como adverte Lima (2016, p. 33), a dificuldade de se compreender que a nova criminalidade que se apresenta, dentre elas a lavagem de dinheiro, dificilmente será demonstrada a não ser pela soma de provas indiciárias e circunstanciais, a partir do emprego do método lógico-dedutivo, faz parte de um contexto mais amplo, que desnuda o descompasso entre a práxis, desde a investigação até o julgamento, e a realidade a ser enfrentada.

### 3.1 AUTOLAVAGEM

Cuidando-se de infração penal comum, a lavagem de dinheiro pode ser cometida por qualquer pessoa, não sendo exigido, do sujeito ativo, estado ou condição especial para sua prática.

6 Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, HC nº 207.936/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 27/03/2012, DJe 12/04/2012.

7 Nesse sentido: Corte Especial do STJ, APn 923/DF, j. 23/09/2019; STF, HC nº 138.092, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 06/02/2018, DJe 30/04/2018.

Aliás, dada a natureza jurídica do bem tutelado, com base no art. 173, § 5º, da Constituição Federal, o legislador de 1998 poderia ter avançado ainda mais e, tratando do sujeito ativo do delito, previsto expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, medida já recomendada pelo próprio FATF/GAFI, no item 2-b das Quarenta Recomendações<sup>8</sup>, mas reservou aos entes coletivos apenas sanções de natureza administrativa (Lei nº 9.613/1998, art. 12, I, II, III e IV).

Ao contrário do que ocorre com o delito de receptação, é perfeitamente possível a punição do autor ou partícipe da infração penal antecedente também pela lavagem, em concurso material, sem que se fale em *bis in idem*.

Dada a autonomia da lavagem de dinheiro, não se pode enxergá-la como mero exaurimento da infração penal anterior e, aplicando-se o princípio da consunção, considerá-la um *post factum* impunível, sobretudo nas hipóteses em que não haja coincidência entre os bens jurídicos tutelados (BLANCO CORDERO, 2012, p. 538).

Até mesmo intuitivamente, é fácil imaginar que a lavagem será essencialmente praticada justamente por aqueles que, por meio de suas próprias ações (ou omissões) criminosas anteriores, obtenham bens, valores e lucros ilícitos, e não apenas pelas condutas ilícitas de terceiras pessoas (lavagem-posse), como claramente se verifica, dentre outros, no delito de tráfico de drogas.

Nessa ordem de ideias, Maia (2007, p. 92) destaca que as atividades de lavagem de dinheiro processam-se, via de regra, sob a direção e o controle dos autores da infração penal antecedente, isto é, por aqueles que possuem o domínio do fato típico e não transferem a titularidade dos produtos do crime a terceiros, sendo que, negar-se a possibilidade jurídica de dupla imputação nessas hipóteses importa em aceitar que existam partícipes de um crime sem a existência de seus próprios autores.

Ademais, em que pese a participação na infração penal antecedente não seja condição para a imputação de atos de lavagem<sup>9</sup>, a própria Lei nº 9.613/1998 não exclui a possibilidade de dupla responsabilização penal<sup>10</sup>, exceção feita, por incompatibilidade lógica, ao art. 1º, § 1º, inc. II, nas condutas *adquirir, receber e receber em garantia*.

### 3.2 SONEGAÇÃO FISCAL COMO DELITO ANTECEDENTE À LAVAGEM

A Lei nº 9.613/1998, em sua redação original, não contemplava a sonegação fiscal como delito antecedente à lavagem, sendo a razão dessa opção legislativa apresentada na sua própria Exposição de Motivos, nos seguintes termos:

Observe-se que a lavagem de dinheiro tem como característica a introdução, na economia, de bens, direitos ou valores oriundos de atividade ilícita e que representaram, no momento de seu resultado, um aumento do patrimônio do agente. Por isso que o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles

8 GAFI. International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

9 Nesse sentido: STJ, REsp nº 1.829.744/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 18/02/2020, DJe 03/03/2020.

10 Nesse sentido: STF, Plenário, Inq. 2.471/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/09/2011, DJe-043 01/03/2012; STF, 2ª T., HC nº 165.036/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09/04/2019, DJe-051 10/03/2020.

delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal. Seria desarrazoado se o projeto viesse a incluir no novo tipo penal - lavagem de dinheiro - a compra, por quem não cumpriu obrigação fiscal, de títulos no mercado financeiro. É evidente que essa transação se constitui na utilização de recursos próprios que não têm origem em um ilícito<sup>11</sup>. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1996)

Entretanto, com a reforma implementada no ano de 2012, não se sustenta mais a tese que, enxergando no dinheiro sonegado o produto de uma atuação lícita anterior, nega possibilidade jurídica de eleição do delito de *sonegação fiscal* como antecedente à lavagem de dinheiro, concluindo não ser o crime tributário gerador de ativos ilícitos.

Ora, o novo enquadramento legal conferido à lavagem de dinheiro com a reforma em destaque coloca o Brasil entre os países que cumprem, nesse ponto, as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), que foram revisadas em fevereiro de 2012, a fim de exigir que os crimes tributários também sejam considerados delitos antecedentes à lavagem.

Como se não bastasse, para além da reforma legislativa já destacada, responsável pela eliminação do rol exaustivo de crimes antecedentes, é de se ressaltar que o dinheiro é, por excelência, bem fungível, sendo absolutamente impossível evitar-se a *contaminação* de possíveis recursos licitamente obtidos com aqueles decorrentes da própria sonegação fiscal, incrementando-se ilicitamente o patrimônio do sonegador.

Numa sociedade cada vez mais complexa, dinâmica e digital, como lembra Fabián Caparós (1998, p. 42):

Buena parte de las actividades realizadas por las redes de delincuencia se desarrollan en una amplia zona incierta o de penumbra en la que se alternan continuamente legalidad e ilegalidad y en la que no siempre es fácil determinar donde se encuentra la frontera que separa los comportamientos reglados de aquellos otros que se enfrentan al Derecho.

De outro vértice, também é preciso destacar que, malgrado tenham natureza transindividual, não se fala, aqui, na coincidência de bens jurídicos tutelados, o que reforça a possibilidade jurídica de se eleger a sonegação fiscal como delito antecedente à lavagem: de um lado, a Lei nº 9.613/1998 pretende tutelar a ordem econômico-financeira (BARROS, 2013, p. 44) e, de outro, a Lei nº 8.137/1990, em seus arts. 1º e 2º, protege a ordem tributária, aqui compreendida como a atividade administrada pelo Estado, personificado na Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltada à arrecadação de ingressos e à gestão de gastos em benefício da sociedade, sistematizada a partir dos arts. 145 a 169 da Constituição Federal de 1988 (BITENCOURT; MONTEIRO, 2013, p. 33).

No direito comparado, verifica-se clara tendência de reconhecimento da sonegação fiscal como crime antecedente à lavagem.

11 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos nº 692/MJ, 1996. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>. Acesso em: 17 dez. 2021.

Na França, ao tipificar a lavagem em seu art. 324-1 (*blanchiment d'argent*)<sup>12</sup>, o Código Penal francês não faz nenhum tipo de distinção ou restrição, admitindo como antecedente à lavagem qualquer crime ou delito, sendo certo que o próprio Tribunal Supremo francês (*Cour de Cassation*), em decisão de 20 de fevereiro de 2008, já admitiu a possibilidade de se reconhecer o delito fiscal como antecedente à lavagem (BLANCO CORDERO, 2011, p. 15).

Na Espanha, o delito de *blanqueo de capitales* está tipificado no art. 301.1 do Código Penal espanhol (com a redação dada pela LO 5/2010)<sup>13</sup>, e, justamente por não se encontrar qualquer restrição ao crime antecedente, Blanco Cordero (2011, p. 15) entende que:

De acuerdo con este precepto, las conductas punibles como delito de blanqueo de capitales deben recaer sobre bienes procedentes de alguna actividad delictiva, cualquiera que sea ésta. Es claro, por tanto, que cualquier delito entra en el radio de aplicación del blanqueo de capitales y también, evidentemente, el delito de fraude tributario o delito fiscal del art. 305 CP.

Em Portugal, o *branqueamento de capitais* está tipificado no art. 368-A do Código Penal português (com a redação dada pela Lei nº 11/2004, de 27 de março de 2004), prevendo expressamente a fraude fiscal como delito antecedente à lavagem<sup>14</sup>.

Nessa mesma direção, no Peru, a Lei nº 27.765/2002, ao tipificar a lavagem de ativos (*lavado de activos*), também oferece o delito tributário com infração penal antecedente, dispondo, em seu art. 6º, que “El conocimiento del origen ilícito que debe conocer o presumir el agente de los delitos que contempla la presente ley, corresponde a conductas punibles en la legislación penal como el tráfico ilícito de drogas; delitos contra la administración pública; secuestro; proxenetismo; tráfico de menores; defraudación tributaria; delitos aduaneros u otros similares que generen ganancias ilegales, con excepción de los actos contemplados en el Artículo 194º del Código Penal”<sup>15</sup>.

Como se não bastasse, a tese que busca excluir a sonegação fiscal como delito antecedente à lavagem contribui sensivelmente para o *déficit* de proteção penal já existente no tratamento privilegiado conferido à criminalidade do colarinho branco, notadamente com a extinção da punibilidade dos seus autores em razão do pagamento ou até mesmo do parcelamento do

12 Article 324-1. Le blanchiment est le fait de faciliter, par tout moyen, la justification mensongère de l'origine des biens ou des revenus de l'auteur d'un crime ou d'un délit ayant procuré à celui-ci un profit direct ou indirect. Constitue également un blanchiment le fait d'apporter un concours à une opération de placement, de dissimulation ou de conversion du produit direct ou indirect d'un crime ou d'un délit. Le blanchiment est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 375000 euros d'amende. (RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code Pénal. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149840/#LEGISCTA000006149840](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070719/LEGISCTA000006149840/#LEGISCTA000006149840). Acesso em: 23 dez. 2021).

13 Artículo 301.1. El que adquiere, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto ao tripo del valor de los bienes. En estos casos los juices o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años. (ESPAÑA. Código Penal y legislación complementaria. Disponível em: [file:///C:/Users/fetur/Downloads/BOE-038\\_Codigo\\_Penal\\_y\\_legislacion\\_complementaria.pdf](file:///C:/Users/fetur/Downloads/BOE-038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021).

14 Art. 368-A. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: [...]; j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social. (PORTUGAL. Código Penal. Disponível em: <https://www.codigopenal.pt/>. Acesso em: 17 dez. 2021).

15 PERU. Ley Penal contra el Lavado de Activos. Disponível em: [https://www.mpfm.gob.pe/Docs/0/files/ley\\_27765\\_-\\_ley\\_penal\\_contra\\_lavado\\_de\\_activos.pdf](https://www.mpfm.gob.pe/Docs/0/files/ley_27765_-_ley_penal_contra_lavado_de_activos.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

débito tributário (novação), enfraquecendo, no limite, o próprio regime global antilavagem do qual o Brasil é signatário e se comprometeu a implementar.

#### 4. LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL E A SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 24

A ingerência penal sobre a ordem tributária, bem jurídico supraindividual de cariz institucional, está constitucionalmente legitimada pelo sistema desenhado a partir dos arts. 145 e ss. da Constituição Federal de 1988, sendo clara a lógica de que são os recursos auferidos das receitas tributárias que conferem o respaldo econômico necessário para a realização das atividades destinadas a atender às necessidades sociais (PRADO, 2007, p. 303).

Contudo, há bastante tempo que, em nosso ordenamento jurídico, o Direito Penal Tributário vem sendo esvaziado e reduzido ao simbolismo penal.

De fato, ao longo as últimas décadas, assistiu-se à edição de seguidas leis que, voltadas às consequências decorrentes do parcelamento (novação) e final pagamento do débito tributário, contribuíram para o esvaziamento da repressão penal aos crimes contra a ordem tributária, fazendo da responsabilização criminal pela sonegação fiscal resposta jurídica de difícil verificação da realidade dos fatos.

Aliás, confrontando-se o disposto no art. 34 da Lei nº 9.249/1995, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003, ambos *causas de extinção da punibilidade* pelo pagamento do tributo, com o instituto do *arrependimento posterior*, previsto no art. 16 do Código Penal, causa pessoal de redução de pena de um a dois terços, como já adiantado nas linhas iniciais deste estudo, vê-se mais um claro exemplo de tratamento penal diferenciado conferido pelo legislador ordinário entre condutas violadoras de bens jurídico-penais de natureza individual e coletiva.

Nos estreitos limites deste estudo, como se não bastasse a insuficiência protetiva já apontada no plano legislativo face aos crimes fiscais, tem-se que, a partir do quanto decidido pelo STF, nos autos do *Habeas Corpus* nº 81.611/DF<sup>16</sup>, que concluiu pela falta de justa causa para a ação penal pelo delito de sonegação fiscal sem decisão definitiva do processo administrativo de lançamento do crédito tributário, foi editada a Súmula Vinculante nº 24, com o seguinte verbete: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”<sup>17</sup>.

A Súmula Vinculante nº 24 do STF, olvidando-se do postulado da separação e independência de instâncias, tantas vezes reafirmado de forma pacífica pela jurisprudência das próprias Cortes Superiores<sup>18</sup>, para além redundar na absoluta submissão da jurisdição penal à esfera

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 81.611-DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. em 10/12/2003, DJ 13/05/2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=91&dataPublicacaoDj=13/05/2005&incidente=1990524&codCapitulo=5&numMateria=14&codMateria=1>. Acesso em: 23 dez. 2021.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>. Acesso em: 23 dez. 2021.

18 Nesse sentido: STF, MS 28752/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/03/2013, DJe-073 19/04/2013; STJ, AgRg-AREsp 587.848-RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25/11/2014, DJe 15/12/2014. Disponível em:



administrativa, materializa-se como mais uma barreira à aplicação da lei penal tributária e, no limite, também ao enfrentamento da lavagem de dinheiro.

Nesse ponto, vale a pena destacar que, malgrado identificada por grande parte da doutrina como condição objetiva de punibilidade (LIMA, 2019, p. 186), a decisão final do procedimento administrativo de lançamento tributário, nos crimes materiais contra a ordem tributária, atualmente tem recebido tratamento diverso pelo próprio STF, distante daquela motivação jurídica que consolidou a edição da Súmula Vinculante.

Tomando como exemplo o acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 122.755/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. em 19/08/2014, Bonfim (2017, p. 197) destaca que decisões mais recentes do STF deixam patente que, para a própria Corte Constitucional, não se trata o lançamento definitivo do tributo de uma condição objetiva de punibilidade, mas, antes disso, de requisito para a própria consumação do crime, de modo a tornar atípica a conduta enquanto não decidido, em caráter definitivo, o seu lançamento.

De toda a forma, seja como condição objetiva de punibilidade, seja como requisito para a consumação do ilícito penal tributário, o fato é que, mesmo reconhecida a possibilidade jurídica de se eleger o crime fiscal como antecedente à lavagem de dinheiro, tal qual sustentado neste trabalho, a Súmula Vinculante nº 24 do STF indiscutivelmente embaraça a persecução penal nessa quadra de violações, olvidando-se das obrigações processuais positivas as quais o Estado brasileiro, com a adesão aos textos internacionais de direitos humanos, se comprometeu a bem cumprir, tornando a certeza da efetiva e célere persecução penal para a criminalidade econômica e tributária algo bastante incerto no ordenamento brasileiro.

Por fim, é de se destacar que, não raras vezes, no procedimento de lançamento tributário, o que se discute não é a existência do crédito *de per se* (*an debeatur*), mas o *quantum debeatur*, discussão administrativa que, podendo arrastar-se por muitos anos, à toda evidência, não retira a justa causa para o pronto oferecimento da ação penal, pelo delito de sonegação fiscal, a partir da aplicação analógica das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária previstas, respectivamente, nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, reservando-se à instrução processual o momento adequado para a sua quantificação, sempre oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

## 5. CONCLUSÃO

O Código Penal de 1940 não fornece ao intérprete regras expressas de orientação hermenêutica, subsumindo-se a aplicação da lei penal, fundamentalmente, ao axioma *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* e à vedação da analogia *in malam partem*.

Já o Código de Processo Penal de 1941, por sua vez, dispõe sobre a matéria hermenêutica ao admitir o emprego da interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (CPP, art. 3º).

De toda a forma, superado o positivismo jurídico, não resta dúvida de que a norma penal também deve ser interpretada, sendo certo que o rigor dogmático que orienta o intérprete no

processo de intelecção e aplicação das leis não pode transformá-lo em personagem estanque e divorciado da realidade que o cerca.

Aliás, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 5º).

Nessa mesma linha, a dogmática penal não pode ser interpretada de forma neutra e descompromissada, como se estivesse acima dos fundamentos sociais estabelecidos no texto da Constituição Federal.

Num Estado democrático de Direito, para além de exclusivos direitos de defesa individual contra a ingerência do Estado na esfera privada, os direitos fundamentais descortinam sua *dupla face* e representam imperativos de tutela e força irradiante frente a terceiros, até mesmo frente aos próprios particulares, e deveres de efetiva proteção por parte do Estado, como se verifica a partir da previsão dos mandados de criminalização no texto da Lei Maior.

Assim, na busca pela necessária efetividade do sistema jurídico-penal antilavagem em nosso ordenamento, a devida leitura da Lei nº 9.613/1998 e sua aplicabilidade prática no plano jurisprudencial não podem se dar ao arrepio dos fins buscados pelo Estado brasileiro, com a redemocratização do país, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, e do acolhimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão no plano constitucional.

Mais disso. Devem orientar-se, também, pelo sistema internacional de direitos humanos que, materializado em Tratados e Convenções internacionais, concitam os países signatários a promover, no campo administrativo, legislativo e judicial, medidas concretas destinadas a conferir celeridade e eficiência à persecução criminal, desde a investigação até a sentença, por meio de obrigações processuais positivas, combatendo-se retrocessos e respostas insuficientes na integral tutela de direitos fundamentais.

Portanto, a partir da edição da Lei nº 12.683/2012, que, como foi aqui discutido, encontra correspondência no próprio regime global antilavagem desenhado no cenário internacional, não se sustenta mais a tese que nega possibilidade jurídica de eleição do delito de *sonegação fiscal* como infração penal antecedente.

Entretanto, seguindo a ultrapassada inspiração liberal que, a despeito do modelo eleito no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ainda permeia o sistema de Justiça Criminal brasileiro, claramente voltado à repressão de condutas que violam bens jurídicos de natureza individual, a Súmula Vinculante nº 24 do STF, ao exigir o lançamento definitivo do tributo para a tipificação de crime material contra a ordem tributária, indiscutivelmente embaraça a persecução penal nessa quadra de ilícitos penais e, de forma mais ampla, o próprio enfrentamento à lavagem de dinheiro no contexto nacional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra; COSTA, Rafael de Oliveira. **Direito processual penal coletivo**: a tutela penal dos bens jurídicos coletivos: direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

- BACIGALUPO, Enrique. **Principios de direito penal**: parte general. 3. ed. Madrid: Ediciones Akal, 1994.
- BAJO, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 2012.
- BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea)**, n. 13-01, p. 1-46, 2011. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/13/recpc13-01.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. **Boletim Científico da ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 197-235, jan./jun. 2017.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal]. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal]. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Lei de introdução às normas do Direito brasileiro]. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 31 maio 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.684.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jul. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm). Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>. Acesso em: 23 dez. 2021.

- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- CASTALDO, Andrea. Criminalidad organizada y mercado económico-financiero. In: YACOBUCCI, Guillermo J. (coord.). **El crimen organizado**: desafíos y perspectivas en el marco de la globalización. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005. p. 287-306.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e crime**: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.
- ESPAÑA. **Código Penal y legislación complementaria**. Disponível em: file:///C:/Users/fetur/Downloads/BOE-038\_Codigo\_Penal\_y\_legislacion\_complementaria.pdf. Acesso em: 17 dez. 2021.
- FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colet, 1998.
- FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco**: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal**: panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Almedina, 2001.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de direitos humanos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
- FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- GAFI. **International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation**. 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.
- GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Conceito de direito penal. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: fundamentos e limites do direito penal. São Paulo: RT, 2012.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- LIMA, Paulo Augusto Moreira. A prova diabólica no processo penal. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 129-148.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Exposição de Motivos nº 692/MJ**. 1996. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/menu/legislacao-e-normas/legislacao-1/Exposicao%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf/view>. Acesso em: 17 dez. 2021.
- MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Montevideo: Editorial B de f, 2007.
- PERU. **Ley Penal contra el Lavado de Activos**. 2002. Disponível em: [https://www.mpfn.gob.pe/Docs/0/files/ley\\_27765\\_-\\_ley\\_penal\\_contra\\_lavado\\_de\\_activos.pdf](https://www.mpfn.gob.pe/Docs/0/files/ley_27765_-_ley_penal_contra_lavado_de_activos.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

PITOMBO, Antônio Sergio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: RT, 2003.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes eleitorais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. **Código Penal**. 2021. Disponível em: <https://www.codigopenal.pt/>. Acesso em: 17 dez. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Code Pénal**. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section\\_lc/LEGITEXT00006070719/LEGISCTA000006149840/#LEGISCTA000006149840](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT00006070719/LEGISCTA000006149840/#LEGISCTA000006149840). Acesso em: 23 dez. 2021.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús María. Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la "lucha contra la impunidad" y del "derecho de la víctima al castigo del autor". In: FRANCISCO, M<sup>a</sup> Nieves Martínez; AVENA, Claudia Miranda (coord.). **Víctima, prevención del delito y tratamiento del delincuente**. Granada: Editorial Comares, 2009.

TELLES JR. Goffredo. **Direito quântico**. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 1985.

TURESSI, Flávio Eduardo. Lei Anticrime e o novo modelo de arquivamento do inquérito policial: o papel do Ministério Público na interpretação da norma e construção de uma política criminal mais racional. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 14, p. 79-104, jul./dez. 2020.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada**: o papel da política criminal na construção da ciência global do direito penal. Salvador: Juspodivm, 2019.

VIVES ANTÓN, Tomás S. **Fundamentos del sistema penal**: acción significativa y derechos constitucionales. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 12/01/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 12/01/2022
- Avaliação 1: 02/02/2022
- Avaliação 2: 04/05/2022
- Decisão editorial preliminar: 08/05/2022
- Retorno rodada de correções: 20/05/2022
- Decisão editorial/aprovado: 15/05/2022

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2